

TJ/SC. Desconsideração da personalidade jurídica denominada "inversa". Art. 50 do CC/2002 e Enunciado n. 283 da IV Jornada de Direito Civil do CJF. O interlocutório que desconsidera inversamente a personalidade jurídica de sociedade comercial, fazendo com que a empresa responda com seu patrimônio pela dívida pessoal do sócio, está circunscrito aos pressupostos do art. 50 do atual Código Civil, cabendo ao juiz, fundamentadamente, apontar as razões do seu convencimento, seja pelo acolhimento ou rejeição do pedido, sob pena de vulneração aos arts. 93, IX, da CRFB, e 165, do CPC, dispositivos que transmitem a necessidade de motivação nas decisões judiciais, ainda que concisa, sob pena de nulidade. Conheça, também, o Enunciado n. 283 da IV Jornada de Direito Civil do CJF, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica "inversa": É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada "inversa" para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.

Decisão

Acórdão: Agravo de instrumento n. 2005.031945-4, de Canoinhas.

Relator: Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi.

Data da decisão:

Publicação: DJSC Eletrônico n. 56, edição de 19.09.06, p. 30.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO – DECISÃO DETERMINANDO A PENHORA DE DIREITO AFETO À SOCIEDADE LIMITADA, CUJO QUADRO SOCIAL É INTEGRADO PELO DEVEDOR PESSOA FÍSICA, OCASIONANDO A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (ART. 50 DO CC/2002) – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE DECRETADA EX OFFICIO - OFENSA AOS ARTS. 93, IX, DA CRFB, E 165 DO CPC - RECURSO PREJUDICADO.

O interlocutório que desconsidera inversamente a personalidade jurídica de sociedade comercial integrada pelo executado, fazendo com que a empresa responda com seu patrimônio pela dívida pessoal do sócio, está circunscrito aos pressupostos do art. 50 do CC/2002, cabendo ao juiz, fundamentadamente, apontar as razões do seu convencimento, seja pelo acolhimento ou rejeição do pedido, sob pena de vulneração aos arts. 93, IX, da CRFB, e 165, do CPC, dispositivos que transmitem a necessidade de motivação nas decisões judiciais, ainda que concisa, sob pena de nulidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 2005.031945-4, da comarca de Canoinhas (2ª Vara), em que é agravante Jairo Cesar de Carvalho e agravado Bierville Distribuidora de Bebidas Ltda.:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Comercial, por votação unânime, cassar, de ofício, a decisão recorrida, prejudicado o exame do mérito recursal.

Custas na forma da lei.

I – RELATÓRIO

Na Comarca de Canoinhas (SC), Bierville Distribuidora de Bebidas Ltda., nos autos da ação de execução n. 015.99.003805-4, que move contra Jairo César Carvalho, pugnou pela penhora das cotas que o executado detém na empresa Mercantil de Bebidas Catarinense Ltda., bem como a sub-rogação pelo eventual crédito cabível ao devedor na ação de reparação de danos (n. 015.96.000002-9) que a sociedade integrada pelo demandado move contra Transportadora Correfertil Ltda.

Recebido o pedido, o juízo a quo exarou a seguinte decisão, (fl. 186): "Defiro o pedido de penhora de fl. 146".

Irresignado, a tempo e modo, o devedor agravou, postulando a reforma do decisum para desconstituir a coerção patrimonial autorizada pelo juízo a quo, ante a inadmissibilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica, porquanto constrictado bem da titularidade da sociedade da qual o executado é sócio, embora a empresa não possua nenhuma relação negocial com o credor, inexistindo, ademais, prova acerca da confusão patrimonial com o ânimo de prejudicar o exequente.

Recebido e respondido o recurso, os autos ascenderam a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, cassando-se de ofício a decisão recorrida, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

A pretensão jurisdicional da agravada nos autos da ação originária, consiste na possibilidade de constriar direito afeto à sociedade limitada da qual o devedor compõe o quadro societário, consubstanciado na penhora no rosto dos autos de crédito certo, no valor de R\$ 25.373,34, oriunda da ação de reparação de danos (n. 015.96.000002-9), que tramita na 2ª vara da Comarca de Canoinhas, ajuizada por Mercantil de Bebidas Catarinense Ltda. contra Correfertil Ltda.

Ocorre que a lide originária, qual seja, ação monitória transmutada em execução, tem em seu pólo ativo a agravada Bierville Distribuidora de Bebidas Ltda., e, no passivo, o agravante Jairo Cesar de Carvalho (fls. 33), pessoa física, o qual, por consectário lógico, tem personalidade jurídica distinta da empresa Mercantil de Bebidas Catarinense Ltda., conquanto componha o quadro societário da aludida sociedade limitada.

Nesse contexto, em que pese poder se cogitar a invasão patrimonial da sociedade cujo o devedor é quotista, necessário se faz, no entanto, que o julgador a quo vislumbre e, sobretudo, expresse em sua decisão os pressupostos autorizadores dessa medida excepcional.

A respeito da possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica, colaciona-se extrato do seguinte julgado deste Sodalício:

Na desconsideração inversa da personalidade jurídica de empresa comercial, afasta-se o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizando-se a sociedade por obrigação pessoal do sócio. Tal somente é admitido, entretanto, quando comprovado suficientemente ter havido desvio de bens, com o devedor transferindo seus bens à empresa da qual detém controle absoluto, continuando, todavia, deles a usufruir integralmente, conquanto não integrem eles o seu patrimônio particular, porquanto integrados ao patrimônio da pessoa jurídica controlada. (...). (AI n. 2000.018889-1, de São José, Rel. Des. Trindade dos Santos, DJ de 25.01.02).

In casu, entretanto, a autoridade judiciária se restringiu a exarar uma decisão desprovida de fundamentação mínima apta a demonstrar a existência ou não das supramencionadas hipóteses autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica, consoante se depreende da decisão objurgada de fls. 186, em verbo: “defiro o pedido de penhora de fl. 146”.

Isso posto, imperioso reconhecer que o decismum recorrido não repercute uma subsunção fático-jurídica entre a relação material havida entre as partes e a regência normativa aplicável à espécie, recaindo em nulidade por falta de motivação adequada, vez que não houve provimento concreto sobre a possibilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica deduzida em juízo.

Aplicável, na espécie, o princípio da subsunção, segundo o qual toda decisão judicial deve estar relacionada a um fato concreto para daí partir à aplicação da norma correspondente, solucionando o conflito de interesses posto à jurisdição.

Ressalta-se, ademais, que a motivação das decisões, ainda que sucinta, consiste em exigência constitucional, impondo-se ao magistrado consignar os elementos do seu convencimento, sob pena de nulidade da decisão, valendo transcrever, acerca da temática, o comando disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]”.

Em consonância com o dispositivo constitucional retro mencionado, o art. 165 do Código de Processo Civil dispõe que as decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Do magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery colaciona-se:

2. Fundamentação concisa. As decisões interlocutórias e os despachos podem ser exteriorizados por meio de fundamentação concisa, que significa fundamentação breve, sucinta. O juiz não está autorizado a decidir sem fundamentação (CF 93 IX). Concisão e brevidade não significam ausência de fundamentação.

[...]

Decisão interlocutória não fundamentada. É nula, pois o princípio da fundamentação possui assento constitucional (RF 306/200).

[...]

Nulidade. Falta de fundamentação. É nula a decisão proferida sem qualquer fundamentação (TRF-4.ª, 3.ª T., Ag 406832-RS, rel. Juiz Silvio Dobrowolski, v.u., j. 17.9.1991, DJU 30.10.1991, p. 27141) (in Código de processo civil comentado, 7ª ed., 2003, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, pp. 565 e 566).

Desta Câmara Comercial, destaca-se, mudando o que deve ser mudado, os seguintes precedentes:

AGRAVO INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA POSTULADA PARA DETERMINAR LIBERAÇÃO DE DOCUMENTOS DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO –NULIDADE DECRETADA EX OFFICIO – OFENSA AOS ARTS. 93, IX, DA CF, E 165 DO CPC – RECURSO PREJUDICADO.

Compete ao magistrado, no exercício da função jurisdicional, fora do comando meramente ordinatório, fundamentar sua decisão. E, embora o interlocutório que concede ou não a antecipação da tutela fique circunscrito à verificação dos requisitos do art. 273 do CPC, não está o juízo a quo desonerado de apontar os motivos suficientes do seu entendimento, segundo exegese dos arts. 93, IX, da CF e 165 do CPC, dispositivos que transmitem a necessidade de motivação nas decisões judiciais, ainda que concisa, sob pena de nulidade. (AI n. 2003.017160-6, de Chapecó, 3ª Câmara de Direito Comercial, rel. Desembargador Gastaldi Buzzi, 18.12.2003)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – DECISÃO QUE DEFERE A ANTECIPAÇÃO – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – DESPACHO NULO – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL –RECURSO PREJUDICADO.

A decisão desprovida de fundamentação é nula nos termos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 165 do Código de Processo Civil. (AI n. 2003.025330-0, da Capital, 3ª Câmara de Direito Comercial, rel. Desembargador Fernando Carioni, 19.02.2004)

Dessa forma, ante a ausência de fundamentação, impõem-se a decretação de nulidade da deliberação hostilizada, remetendo-se os autos ao juízo de origem competindo ao togado singular proferir de forma suficientemente motivada a decisão a respeito da quaestio.

Do exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso, e, de ofício, cassar a decisão recorrida, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

III- DECISÃO

Nos termos do voto do relator, decidiu a Câmara, por votação unânime, conhecer do recurso, e, de ofício, cassar a decisão recorrida, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Paulo Roberto Camargo da Costa e Newton Janke.

Marco Aurélio Gastaldi Buzzi
Presidente e Relator